



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Paratinga - BA

Segunda-feira • 09 de janeiro de 2023 • Ano VII • Edição Nº 1088

SUMÁRIO



QR CODE

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
AVISO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023)	2
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	3
LICITAÇÕES E CONTRATOS	3
AVISO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2023)	3
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2022)	4

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPrensa
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: MARCEL JOSÉ CARNEIRO DE CARVALHO

<http://pmparatingaba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023)



Prefeitura de Paratinga

Praça Deoclides de Oliveira, Alcides de Oliveira Dourado,
Paratinga-BA. - **Telefone:** 077 3664 2063
e-mail: gab.prefeito.paratinga.ba@hotmail.com

**AVISO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023
LICITAÇÃO Nº: 980585
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA**

O Município de Paratinga, através do seu Pregoeiro torna público aos interessados que se realizará a licitação: na modalidade de **Pregão Eletrônico – nº. 001/2023**. Objeto: **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS PARA COMPOR CESTAS BÁSICAS PARA ATENDER A DEMANDA DOS PROGRAMAS SOCIAIS DO MUNICÍPIO DE PARATINGA - BA. ABERTURA DAS PROPOSTA dia 20 de Janeiro de 2023, ÀS 14H00MIN E DISPUTA DE LANCES DIA 20 de Janeiro de 2023, ÀS 09:00 HORAS**. O edital esta disponível no site www.paratinga.ba.gov.br e www.licitacoes-e.com.br demais informações poderão ser obtidas na sala da Comissão de Licitação localizada à situada na Rua Benjamim Constant, S/Nº, Centro – Paratinga-Bahia (EM CIMA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), no horário das 08h00min às 12h00min. Informações através do tel: (77) 3664 - 2063 e do e-mail licitacao.paratinga.jbt@gmail.com Paratinga - Ba,05 janeiro de 2023. **Jeferson Brito Teles**. Pregoeiro.

Departamento de Licitações e Contratos – Prédio em cima da Caixa Econômica, Rua Benjamin Constant – Centro – CEP:47.500-000 – Paratinga – BA

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2023)



Prefeitura de Paratinga

Praça Deoclides de Oliveira, Alcides de Oliveira Dourado,
Paratinga-BA. - **Telefone:** 077 3664 2063
e-mail: gab.prefeito.paratinga.ba@hotmail.com

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº. 001/2023

O Município de Paratinga, através do seu Pregoeiro torna público aos interessados que se realizará a licitação: na modalidade de **Pregão Presencial – n.º. 001/2023**. Objeto: contratação de empresa para aquisição de equipamentos de sistema de áudio para o teatro do Centro do Saber no Município de Paratinga-Ba. Sessão de Abertura: dia **19 de Janeiro de 2023, ÀS 09:00 horas**. O edital esta disponível no site www.paratinga.ba.gov.br, demais informações poderão ser obtidas na sala da Comissão de Licitação localizada na Rua Benjamim Constant, S/Nº, Centro – Paratinga-Bahia (EM CIMA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), no horário das 08h00min às 12h00min. Informações através do tel: (77) 3664 - 2063 e do e-mail licitacao.paratinga@hotmail.com Paratinga - Ba, 05 de janeiro de 2023. Jeferson Brito Teles. Pregoeiro.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2022)



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 221 – CENTRO
CNPJ nº 14.105.225/0001-17

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 065/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 342/2022**

IMPUGNANTE: ORION - SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE PARATINGA - BA.

I – RELATÓRIO

A ORION - SAÚDE E PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 40.254.329/0001-01, sediada à Rua Madre Tereza de Calcutá, nº86, Baixa da Roseira, Parnamirim/BA, CEP: 46.190-000, neste ato representada pelo seu sócio proprietário Isac Barbosa dos Santos, portador da Carteira de Identidade nº 1130070190/SSP/BA e do CPF nº 802.331.715-68, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 059/2022, de forma tempestiva, contestando os seguintes pontos do instrumento editalício:

“ITEM 6.4 ALÍNEAS “a – b – c – d – e – f – g – e h” DO EDITAL”, sob o argumento de que não estariam em consonância com os princípios constitucionais.

Por fim, pede a “suspensão do pregão eletrônico 065/2022, para que: O item 6.4 alíneas a, b, c, d, e, f, g, h, sejam retificadas”.

Este é o breve relatório.

II – DO DIREITO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 221 – CENTRO
CNPJ nº 14.105.225/0001-17

a) DA ANÁLISE DOS ITENS CONTESTADOS

Inicialmente a empresa impugnante contesta o registro das licitantes, e dos profissionais responsáveis técnicos no Conselho Regional de Administração, como se fosse algo criado especialmente para esta licitação, e que não fosse amplamente utilizada em todos os processos licitatórios feitos no intuito de se contratar empresa gestora de mão de obra.

As atividades de gestão, administração e seleção de pessoal é inerente à profissão do administrador, sendo que as empresas que pretendem operar diretamente com a terceirização de mão de obra somente poderão atuar se devidamente registradas neste conselho (CRA) na área de sua jurisdição.

O Conselho Federal de Administração em reuniões Plenárias sobre o assunto Registro das empresas prestadoras de serviços de limpeza e conservação com locação de mão-de-obra, acordaram o seguinte:

Acórdão 01/97 – Plenário – CFA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de consulta da Comissão Especial de licitação do Senado Federal sobre a diversidade de procedimentos entre os CRAs de São Paulo e do Distrito Federal, no que tange ao registro das empresas prestadoras de serviços de limpeza e conservação com locação de mão-de-obra, ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 18ª Sessão Plenária de 1997, por maioria de votos, ante as razões expostas pelos Relator e Assessor Jurídico, em julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), (grifo nosso) cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 221 – CENTRO
CNPJ nº 14.105.225/0001-17

ficar caracterizadas atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento,

Acórdão 03/2011 – Plenário – CFA: Visto, relatado e discutido o Parecer Técnico CTE Nº 03/2008, de 12/12/2008, da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização, constituída pela Portaria CFA Nº 20/2011, de 17/03/11, alterada pela Portaria CFA Nº 77/2011, de 22/08/11, sobre a obrigatoriedade de registro em CRA das empresas prestadoras de serviços terceirizados – Locação de Mão-de-Obra, ACORDAM os Conselheiros Federais do Conselho Federal de Administração, reunidos na 16ª Sessão Plenária, em 15/09/2011, por unanimidade, ante as razões expostas pelos integrantes da citada Comissão, com fulcro nos arts. 15 da Lei nº 4.769/65 e 1º da Lei nº 6839/80, em julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados – Locação de Mão-de-Obra, (grifo nosso) por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, privativo do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65. O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização fica fazendo parte integrante do presente acórdão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 221 – CENTRO
CNPJ nº 14.105.225/0001-17

Existem vários julgados que reafirmam a necessidade de registro no CRA, justamente pela natureza das atividades a serem desenvolvidas pela empresa, que competem aos administradores. Vejamos:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECRUTAMENTO, SELEÇÃO E TREINAMENTO DE PESSOAL. LEI Nº 6839/80, ARTIGO 1º. LEI Nº 4.769/65. ATIVIDADE BÁSICA ATINENTE À ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO CONFIGURADA. REGISTRO. NECESSIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão debatida nos presentes autos refere-se à obrigatoriedade de inscrição junto ao Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo - CRA/SP da empresa-autora, cujo objeto social é a "locação de mão de obra temporária, fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros, recrutamento, seleção e treinamento de pessoal e prestação de serviços de mão-de-obra a terceiros". 2. A atividade básica desenvolvida pela empresa é típica do profissional da área da administração, cabendo, portanto, a exigência de registro junto ao respectivo conselho fiscalizatório, porquanto a atividade de recrutamento e seleção de pessoal insere-se no rol de atividades previsto no artigo 2º da Lei nº 4.769/65. 3. Apelação provida. (TRF-3 - AC: XXXXX20144036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, Data de Julgamento: 21/06/2017, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017)

O próprio artigo 30 da Lei 8.666/93 elucida todos os questionamentos, em seus incisos I e II, bem como em seu parágrafo primeiro, não abrindo brechas para interpretações distorcidas. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 221 – CENTRO
CNPJ nº 14.105.225/0001-17

Art. 30.

I – Registro ou inscrição na entidade profissional competente

II - Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Este artigo também responde a indagação a respeito do profissional exigido no quadro permanente (alínea c), registro dos atestados no conselho (alínea d) e sobre a CAT do profissional exigido contratado/registrado (alínea f).



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 221 – CENTRO
CNPJ nº 14.105.225/0001-17

O mestre e doutor em Direito Público, Marçal Justen Filho, assim leciona:

“A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos – 16. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014).

Quanto ao reconhecimento de firma questionado pela impugnante, o próprio Edital traz a ressalva de que o licitante poderá apresentar documento pessoal para comparação das firmas constantes nos documentos solicitados: “*ou acompanhada do documento de identificação do signatário, para fins de comparação da assinatura*”. Além disso é permitido o uso do reconhecimento por certificação.

Quanto a contestação das alíneas “g” e “h”, também não merecem prosperar, visto que possuem previsão legal e estão totalmente convergentes com a complexidade da contratação que pleiteada.

A Lei nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, que altera o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, relativo à segurança e medicina do trabalho dispõe sobre segurança e medicina do trabalho, que deve ser observada em todos os locais de trabalho.

A própria CLT (Dec. Lei nº 5.452/43), modificada pela legislação supramencionada, estabelece em seu artigo 160 que “*nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela*



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 221 – CENTRO
CNPJ nº 14.105.225/0001-17

autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho”. E por se tratar de uma prestação de serviços que será desenvolvida pela esfera privada, existe a necessidade se atender esta legislação.

A Norma Regulamentadora No. 4 (NR-4), que foi originalmente editada pela Portaria MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978, com o título “SERVIÇO ESPECIALIZADO EM SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO – SSMT”, regulamentando o artigo 162 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), estabelece a obrigatoriedade de contratação de profissionais da área de segurança e saúde do trabalho de acordo com o número de empregados e a natureza do risco da atividade econômica da empresa. Os profissionais integrantes do SESMT são os responsáveis pela elaboração, planejamento e aplicação dos conhecimentos de engenharia de segurança e medicina do trabalho nos ambientes laborais, visando garantir a integridade física e a saúde dos trabalhadores.

Portanto, ao se levar em consideração a quantidade de mão de obra que será utilizada na futura contratação, juntamente com riscos que as mesmas apresentam, a própria legislação obriga a contratação de profissionais da área de segurança do trabalho.

Já os programas requeridos na qualificação técnica (alínea h), como bem observou a impugnante, também possui embasamento e amparo legal. E se considerarmos especificamente panorama deste Pregão Eletrônico, a exigência destes programas não podem ser mitigado pelo tratamento diferenciado a ME's e EPP's, uma vez que, após a contratação de qualquer empresa que ainda esteja enquadrada nesta situação, a mesma deverá renunciá-la tendo em vista o limite de faturamento.

Os questionamentos apresentados pela Impugnante de que a qualificação técnica presente neste edital não visa economicidade, vantajosidade, impessoalidade são deveras equivocados, tendo em vista que a administração municipal não busca tão somente a economia da menor proposta, sem a devida comprovação da mínima capacidade para



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 221 – CENTRO
CNPJ nº 14.105.225/0001-17

gerir um contrato público, que afeta diretamente os recursos financeiros públicos (dinheiro e bens do município). O interesse público deve sempre ser o norteador de quem administra a coisa pública.

Outrossim, existem problemas na escolha tão somente pela economicidade, que devem ser observados com cuidado pelo gestor. A empresa licitante deve estar de acordo com o que foi exigido no edital, de modo que sob nenhuma hipótese apresente preços e serviços que tragam prejuízos futuros ao contrato, afrontando não só ao princípio da vantajosidade, mas também ao da eficiência e do interesse público.

Este é risco de serem levadas em conta apenas questões relacionadas ao menor preço, deixando de lado questões técnicas como a qualificação das licitantes. Ao considerar apenas esse critério (economicidade), corre-se o alto risco de proporcionar prejuízos ao Estado, de modo a haver uma inconformidade da Lei do Pregão, tanto com a legislação reguladora, assim como seus princípios que a rege. Existe a preocupação em não apenas considerar, na hora de escolher a proposta mais vantajosa, como aparenta a lei das licitações, quando aponta para o menor preço.

O menor preço de forma isolada, não significa obter a oferta mais vantajosa, preconizada no Art. 3º Lei nº 8666, visto que em inúmeras vezes o “menor dispêndio financeiro” traz muitas vezes para os entes públicos uma economia duvidosa, com serviços de eficácia e qualidade questionáveis, e também o prejuízo com o retrabalho ou a necessidade de se refazer um processo licitatório que não conseguiu alcançar minimamente os seus objetivos.

Portanto, a vinculação ao instrumento convocatório deriva também da necessidade de oferta de tratamento isonômico a todos os participantes na licitação, na busca pela melhor contratação para o objeto pretendido. Assim como os outros princípios, deve-se reportar ao Artigo 3º caput, como também o Artigo 41 caput: “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATINGA
RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 221 – CENTRO
CNPJ nº 14.105.225/0001-17

vinculada”. Essa regra impõe que após a publicação do edital, a Administração Pública não deverá fazer alterações, exceto se assim exigir o interesse público, isso garante que haja moralidade e impessoalidade administrativa, assim como assegura a segurança jurídica.

III – CONCLUSÃO

Portanto, após observações criteriosas das razões apresentadas pela licitante conhecemos a peça impugnante da empresa ORION, decide o(a) Pregoeiro(a) por julgar totalmente improcedente, mantendo a data e horário de abertura do certame previamente publicada.

Paratinga, 09 de janeiro de 2023.


JEFERSON BRITO TELES

Pregoeiro

Decreto N.º 009/2022 de 27/01/2022